

Brussels, 21 September 2015 (OR. en, pt)

12071/15

Interinstitutional File: 2015/0134 (COD)

VISA 293 CODEC 1196 INST 325 PARLNAT 95 COMIX 412

#### **COVER NOTE**

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	7 September 2015
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1683/1995 of 29 May 1995 laying down a uniform format for visas [Doc. 10314/15 VISA 224 CODEC 940 COMIX 297 - COM(2015) 303 final] - Opinion <sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned o	opinion.
--	----------

Encl.:

12071/15 PR/lm
DG D 1 A **EN/PT** 

Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER COM(2015)303

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto

1

12071/15 PR/lm DG D1A

EN/PT



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto [COM (2015) 303]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto.
- 2 O Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado, e reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

## Do Princípio da Subsidiariedade

Importa referir que o artigo 77°, nº 2, alínea a), do TFUE confere ao Parlamento Europeu e ao Conselho a competência para adotar as «medidas relativas à política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração». Essas medidas incluem, um modelo-tipo de visto.

12071/15 PR/lm DG D1A



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim, a presente proposta respeita os limites estabelecidos por essas disposições do Tratado e não altera o âmbito de aplicação da legislação da União.

Por conseguinte, o objetivo da presente proposta consiste em reforçar e aperfeiçoar a segurança do modelo-tipo de visto em função da evolução das práticas fraudulentas.

Tal objetivo não pode ser totalmente alcançado pelos Estados-Membros atuando individualmente, uma vez que um modelo-tipo de visto deve ser uniforme e a alteração de um ato da União em vigor só pode ser concretizada por esta última. É, deste modo, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

#### PARECER

A Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de setembro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(João Lobo)

O Vice-Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)

stale (

3

12071/15 PR/lm 3
DG D 1 A FN/PT



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## **ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

4

12071/15 PR/lm 4
DG D 1 A EN/PT



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

COM (2015) 303 final - PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) Nº 1683/1995, DO CONSELHO, QUE ESTABELECE UM MODELO-TIPO DE VISTO

#### I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a COM (2015) 303 final - "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto".

#### П. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

12071/15 PR/lm DG D1A



A COM (2015) 303 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1683/1995, do Conselho, o qual, por seu turno, cria um modelo-tipo de visto.

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 retomou o modelo de visto adotado pelos Estados Schengen e os seus considerandos referem que estes documentos devem incluir todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafação e a falsificação.

O modelo-tipo de visto criado por este regulamento sofreu duas alterações importantes:

- A primeira foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002, o qual previa a inserção de uma fotografia correspondendo a elevados padrões de segurança como primeira medida visando estabelecer uma conexão mais fiável entre a vinheta de visto e o respetivo titular, assegurando assim a proteção do modelo-tipo de visto contra utilizações fraudulentas;
- A segunda alteração, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 856/2008, dizia sobretudo respeito a uma adaptação da numeração, a fim de cumprir os requisitos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Com esta proposta de regulamento, o objectivo é assegurar que se continua a dispor de um documento físico para o visto, uma vez que existe ainda a necessidade da vinheta de visto, devido a todos os vistos de entradas múltiplas que são emitidos por um longo período de validade antes da plena implantação do VIS, e, além disso, o modelo-tipo de visto é igualmente utilizado para os vistos relativos a estadas de longa duração (vistos D), os quais não são conservados no VIS e se mantêm válidos durante muitos anos.

Além disso, procede-se ao reforço da segurança geral da atual vinheta de visto, sem aumento dos custos do próprio documento.

2

12071/15 PR/lm 6 DG D1A



Com efeito, casos muito recentes de contrafacções consistiram na imitação de vinhetas

de visto espanholas, alemãs, austríacas, checas e italianas, de tal modo perfeitas que levaram

os especialistas dos Estados-Membros a considerar que a vinheta de visto, na sua forma

actual, está comprometida. Pretende-se, por conseguinte, uma nova vinheta de visto com

dispositivos de segurança tecnicamente mais aperfeiçoados.

Esta proposta não constituirá, todavia, uma reformulação do Regulamento (CE)

n.º 1683/95: as principais alterações serão incluídas na decisão de execução da Comissão, que

estabelece as especificações técnicas secretas para a produção da nova vinheta de visto

(secretas, para evitar que os potenciais falsários lhes acedam).

Deste modo, não haverá lugar a alterações substanciais ao articulado do regulamento -

apenas o anexo é substituído para refletir a nova conceção.

Cumpre ainda referir que o Regulamento (CE) n.º 1683/95 é parte integrante do acervo

de Schengen ao qual a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein estão associados por

força dos respetivos acordos de associação, pelo que a proposta de alteração se aplica

igualmente a estes países associados.

A proposta de regulamento é composta por três artigos, apenas:

Artigo 1.º

Esta disposição estabelece que o anexo do Regulamento (CE) n.º 1683/1995 deve ser

substituído por um novo anexo do qual constam a imagem e a descrição geral da nova vinheta

de visto:

Artigo 2.º

3

12071/15 PR/lm DG D1A

EN/PT



A fim de permitir a utilização das vinhetas existentes, é previsto um período transitório de seis meses durante o qual os Estados-Membros podem continuar a utilizar as antigas de vinhetas de visto;

## o Artigo 3.º

Este artigo dispõe sobre a entrada em vigor do regulamento e, além disso, prevê que os Estados-Membros introduzam a nova vinheta de visto nove meses após a adoção, pela Comissão, de uma decisão de execução sobre as especificações técnicas complementares.

#### o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nos termos do nº 2 do artigo 77º do TFUE:

"(...), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas: a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração (...);

A presente proposta inclui medidas relativas a tais elementos, pelo que a sua base jurídica adequada é a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º.

#### Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à coerência e abrangência subjacentes à mesma, não podem ser

12071/15 PR/lm DG D1A

EN/PT



realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

Já o artigo 5.º, n.º 4, do TUE, por seu lado, estabelece que a acção da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado; ora, a presente proposta não contém elementos que não estejam diretamente relacionados com os objectivos, sendo neutra em termos de custos.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da proporcionalidade.

#### III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2015) 303 final "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto" respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2015

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

5

12071/15 PR/lm
DG D 1 A FN/P7